

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 675 | Vitória-ES, quinta-feira, 23 de junho de 2016

ATOS DO PLENÁRIO	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	2
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	2
ATOS DOS RELATORES	14

Novo horário de atendimento externo:*

12 às 19h

*A partir de 1º de julho de 2016.

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 05/07/2016 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2966/2009 (Apenso: 1854/2008)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES (PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI - EXERCÍCIO/2007)

Processo: TC-12093/2015

Jurisdicionado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES

Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA

Processo: TC-1965/2016

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Processo: TC-2208/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado(s): FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Responsável(eis): DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, LAURINETE XAVIER VIEIRA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-1996/2009 (Apenso: 1802/2009 E 2575/2009)

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2008)

Interessado(s): SEGER

Responsável(eis): MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, RICARDO DE OLIVEIRA

Processo: TC-3570/2010

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA

Interessado(s): CAMARA SERRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): AMERICO SOARES MIGNONE

Procurador(es): RICARDO CLAUDINO PESSANHA, MARIANA GUIMARÃES FONSECA GIANORDOLI, EDUARDO SANTOS SARLO, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, GLAUCO BARBOSA DOS REIS

Total: 02 Processos

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-861/2010

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS

Processo: TC-6920/2011 (Apenso: 2616/2010)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): GERSELEI STORCK (PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO/2009)

Processo: TC-930/2013 (Apenso: 6673/2012, 1089/2013, 2325/2013, 5592/2013 E 6673/2013)

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Responsável(eis): LUIZ CARLOS DE AMORIM, PAULO ELIAS MARTINS, TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL
 Procurador(es): JOSÉ PERES DE ARAÚJO

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-403/2007

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

Interessado(s): SEAG

Responsável(eis): A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE GERALDO ALTOE, BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO, DELTA CONSTRUCOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENGPAVI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, ENIO BERGOLI DA COSTA, JOSE EUGENIO VIEIRA, LAURO FARIA SANTOS KOEHLER, NINA ROSA MAZZINI MUNIZ, RICARDO DE REZENDE FERRACO, VALDIR KLUG, WOLMAR ROQUE LOSS

Processo: TC-11185/2014

Jurisdicionado: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, ANSELMO TOZI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, CESAR ROBERTO COLNAGHI, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, ENIO BERGOLI DA COSTA, ERICO SANGIORGIO, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, FRONZIO CALHEIRA MOTA, HAROLDO CORREA ROCHA, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, JOSE RENATO CASAGRANDE, KENIA PUZIO AMARAL, LUCIANO SANTOS REZENDE, MARCELO FERRAZ GOGGI, MARCIO CASTRO LOBATO, MARGO DEVOS PARANHOS, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, NEIVALDO BRAGATO, NILO DE SOUZA MARTINS, OBERACY EMMERICH JUNIOR, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, PAULO ROBERTO FOLETTI, PAULO RUY VALIM CARNELLI, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, RICARDO DE OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, RODNEY ROCHA MIRANDA, RONALDO TADEU CARNEIRO, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, SEBASTIAO BARBOSA
 Procurador(es): ÁTILA KUSTER NETTO, FELIPE LOURENÇO BOTURÃO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RAPAHÉL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RODRIGO KENNEDY GUIMARÃES COSTA, RODRIGO LISBÔA CORRÊA, TATIANY OLIVEIRA BICALHO

Total: 02 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-699/2009 (Apenso: 6945/2008)

Jurisdicionado: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): SILVANA GALLINA

Processo: TC-2175/2012 (Apenso: 3251/2012)

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): CAMARA VILA VELHA

Responsável(eis): ALMIR NERES DE SOUZA, ANA MARIA BARBOSA DA SILVA FRASSON, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, ELIANE FAIOLI SALOMAO, ELSON LUIZ NIEIRO, GERALDO FIENI, IVAN CARLINI, JAQUELINE FIOROTTE COVRE CARIELLO, JOAO ARTEM, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, LAURA PEREIRA ULIANA, MARCELO SOUZA NUNES, MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, OZIAS NUNES PEREIRA, PABLO COSTA FERREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDERSON PIRES

Procurador(es): JOSEDY SIMOES NUNES, MARIA NAZARETH DE CASTRO BATISTA, PABLO COSTA FERREIRA

Processo: TC-5840/2015

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): EDMO PIRES MARTINS, HERMAN MATTOS DE SOUZA

Processo: TC-7753/2015 (Apenso: 2351/2004)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interessado(s): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - EXERCÍCIO/2004)

Procurador(es): LUISA PAIVA MAGNAGO

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4038/2015

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA

Responsável(eis): DELCINEIA MOREIRA RODRIGUES, VIVIANE DA ROCHA PECANHA

Processo: TC-8702/2015 (Apenso: 402/2015)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL

Processo: TC-8999/2015 (Apenso: 6668/2012)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO/2013)

Procurador(es): LUISA PAIVA MAGNAGO E PEDRO JOSINO CORDEIRO

Processo: TC-989/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

Interessado(s): PREFEITURA SERRA E OUTRO

Responsável(eis): ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Processo: TC-3520/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): CONSTRUTORA ARPA E SERVICOS LTDA

Total: 05 Processos

Total Geral: 20 Processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 12 de julho de 2016 – Terça-feira.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 614/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2523/2010

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA

RESPONSÁVEL - JOÃO BOSCO COSTA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2009 – MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa – Presidente. Uma vez que não foram constatadas impropriedades contábeis e atendidos os limites constitucionais, a mesma foi considerada Regular, conforme Acórdão TC-161/2011, de fls. 138/140.

O Processo TC 2523/2010, em apenso, cuida do Relatório de Auditoria 119/2010, de fls. 05/23, e do Relatório Técnico de Engenharia 21/2011, às fls. 312/334, nos quais se verificou a presença de supostos indícios de irregularidades, que ensejaram a Decisão Preli-

minar 321/2011, às fls. 155, no sentido de citar os responsáveis, que apresentaram suas justificativas às fls. 175/247.

Considerando que a matéria tratada nos autos referia-se à área de Engenharia e Obras, os autos foram encaminhados para análise do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, que se manifestou por meio da Instrução de Engenharia Conclusiva, às fls. 259/292, sugerindo a manutenção das irregularidades relativas à área de engenharia, bem como recomendando que as demais irregularidades apontadas que não se tratavam desta área fossem encaminhadas para análise do setor competente.

Desta forma, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou Manifestação Técnica Preliminar – MTP 308/2013, às fls. 294/297, acusando vícios formais contidos nas justificativas apresentadas pelos Srs. João Bosco Costa e José Guerini Júnior e, entendendo como razoável o chamamento ao processo dos referidos responsáveis, opinou para que lhes fosse dirigida comunicação de diligência a fim de que regularizassem suas justificativas, sendo acompanhada pela Decisão Monocrática Preliminar 700/2013 às fls. 299/301.

Após o saneamento dos vícios apontados, o NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5817/2013, acostada às fls. 308/399 opinando pela regularidade da Prestação Anual de Contas, exercício 2009.

Porém, quanto ao Relatório de Auditoria, após a análise das justificativas encaminhadas, opinou da seguinte forma: pela irregularidade das contas do Sr. João Bosco Costa, então Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves, tendo em vista a manutenção das diversas irregularidades remanescentes, condenando-o ao ressarcimento de 15.170,43 VRTE, sendo solidários a Sra. Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara e Sra. Raquel Vaneli – Membro da CPL, no valor correspondente a 708,14 VRTE, e COPRESA – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Anchieta-Espírito Santo, empresa contratada, no valor correspondente a 4.420,88 VRTE. Sugerem a determinação de implantação do controle interno, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação. Sugeriu, por fim, a manutenção das seguintes irregularidades:

4.1.3.1 Ausência de Orçamento Prévio – João Bosco Costa – Presidente;

4.1.3.2 – Contratação de Assessoria para Serviços Rotineiros – João Bosco Costa – Passível de ressarcimento de R\$ 19.350,00;

4.1.3.3 – Falta de projeto básico e planilha orçamentária adequada no Convite 003A/2009 – João Bosco Costa; Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL; Raquel Vaneli – Membro da CPL; Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara;

4.1.3.4 – Ausência de Repetição do Certame – João Bosco Costa; Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto;

4.1.3.5 – Exigência de requisitos para habilitação não previstos em lei – João Bosco Costa; Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto;

4.1.3.6 – Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação – João Bosco Costa; Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto;

4.1.3.7 – Irregularidades no instrumento convocatório – João Bosco Costa; Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto – Itens 3.1.1.4.6.4, 3.1.1.4.6.5, 3.1.1.4.6.6, 3.1.1.4.6.7, 3.1.1.4.6.8 e 3.1.1.4.6.9 da ITC – João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto;

4.1.3.14 – Indevida habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos exigidos no edital – João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte, Antônio Negreiros Neto e Raquel Vaneli;

4.1.3.15 – Preço contratado acima do orçado – João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte, Antônio Negreiros Neto e Raquel Vaneli – Possível ressarcimento de R\$ 1.503,33 (mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos);

4.1.3.16 – Ausência do instrumento “Ordem de Compra” – João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte e Antônio Negreiros Neto;

4.1.3.17 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação – João Bosco Costa e COPRESA – Contratada – Possível ressarcimento no valor de R\$ 8.519,04;

4.1.3.18 – Ausência de fiscal do contrato – João Bosco Costa;

4.1.3.19 – Ausência de preposto indicado pela contratada – João Bosco Costa;

4.1.3.20 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários – João Bosco Costa;

4.1.3.21 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório – João Bosco Costa;

4.1.3.22 – Exercício ilegal da profissão por parte do ordenador de

despesa – João Bosco Costa;

4.1.3.23 – Constatação que a empresa contratada não possui registro no CREA-ES – João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte, Antônio Negreiros Neto e Raquel Vaneli;

4.1.3.24 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – João Bosco Costa e COPRESA – Contratada

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, às fls. 402/414, manifestou-se pelo ressarcimento de 15.170,43 VRTE, sendo solidários Brígida Botechia Bortolote, desentranhamento e devolução ao interessado das peças defensivas apresentadas em nome do Sr. José da Luz Gandra, em razão da sua intempestividade; para que fosse mantido incólume o julgamento do Acórdão 161/2011, proferido nos autos do processo TC 2622/2010; pela conversão do processo 2523/2010 em Tomada de Contas Especial, julgando-a irregular; pela condenação do Sr. João Bosco Costa, Antônio Negreiros Neto e Raquel Vaneli, no valor correspondente a 708,14 VRTE, e COPRESA, no valor correspondente a 4.420,88 VRTE; pela cominação de multa aos responsáveis; pela expedição das determinações sugeridas pelo NEC à fl. 399 e para que sejam julgados regulares os atos praticados por Messias Antônio Picolli e pela sociedade empresária ENGECEL Construções e Serviços LTDA.

Na 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 27/11/2014, o advogado do Sr. João Bosco realizou sustentação oral, se manifestando apenas quanto às supostas irregularidades que apontavam a possibilidade de ressarcimento, quais sejam: item 4.1.3.2 – Contratação de assessoria para serviços rotineiros; item 4.1.3.15 – Preço contratado acima do orçado; item 4.1.3.17 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação. Quanto às demais irregularidades apontadas, ratificou as justificativas anteriormente encaminhadas a esta Corte.

Como os itens 4.1.3.15 e 4.1.3.17 tratavam de matéria afeta à área de engenharia, os autos foram encaminhados para análise do NEO, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Defesa – MTD 64/2015, fls. 518/539, sugerindo que quanto ao item 4.1.3.15 fosse mantida a irregularidade e o ressarcimento em sua integralidade, inclusive com relação a todos os responsáveis apontados.

Porém, quanto ao item 4.1.3.17 opinaram por afastar o ressarcimento no valor de 4.420,88 VRTE no que tange a obra de reforma de acordo com os itens citados, porém deve-se manter o pagamento irregular (sem prejuízo ao erário) por pagamento de item diverso ao da planilha. Devendo-se citar os Srs. João Bosco Costa – Presidente da Câmara e ao Sr. Messias Antonio Piccolli – Engenheiro/Fiscal, em relação a carta convite 03/2009.

Após, os autos foram encaminhados para o NEC a fim de que se manifestasse quanto ao item 4.1.3.2 – Contratação de assessoria para serviços rotineiros, que o fez por meio da MTD 3/2016, acostada às fls. 541/550, sugerindo a manutenção das três irregularidades apontadas, e acompanhando a manifestação do NEO, sugere o afastamento do ressarcimento quanto ao 4.1.3.17.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, à fl. 553, manifestou-se pelo afastamento da imputação descrita no item 4.1.3.17, reiterando os demais termos da manifestação da área técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a equipe técnica desta Casa de Contas tenha apontado inúmeras supostas irregularidades, me aterei detidamente em cada uma delas, a fim de que seja proferido um julgamento justo.

4.1.3.1 – Ausência de orçamento prévio.

A equipe técnica apontou que a Câmara municipal de Alfredo Chaves não elaborou orçamento prévio para a contratação da empresa Claro S/A para obtenção de serviços de telefonia móvel pós-pago.

O administrador informou que embora tenha efetuado várias tentativas de solicitação de orçamento nenhuma das operadoras de telefonia que atuam no estado retornaram o pedido feito pela Câmara. Porém, afirmou que o valor médio por minuto dos serviços foi apurado por meio do site da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, segundo justificativas acostadas nos autos do processo administrativo nº 131/2009.

Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

Ora. É claro que o orçamento do que se pretende adquirir é fundamental para que a Administração realize um controle dos preços apresentados, possibilitando saber se são excessivos, inexequíveis ou estão dentro dos parâmetros propostos pela Administração.

Contudo, a Lei não estabelece como deve ser realizado esse orçamento. Este é o ensinamento externado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

Praticamente a Administração Pública nacional inteira costuma con-

sultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal. Daí a entidade administrativa faz uma média dos orçamentos recebidos para apurar o valor estimado da contratação.

Insiste-se que o referido procedimento não está previsto em lei alguma. Trata-se de mero costume, que verdadeiramente é arraigado na Administração Pública nacional.

Dada a dificuldade encontrada por vários órgãos da Administração Pública em ter acesso a estes orçamentos, o mesmo autor sugere que a Administração reveja o procedimento para a realização da pesquisa de preços e para realizar a estimativa de preços.

Entre outras medidas, além da cotação de preços usualmente realizada, recomenda-se que os agentes administrativos procurem outros possíveis fornecedores ou mesmo diligenciem no mercado, visitando lojas ou fábricas. É interessante, da mesma forma, consultar os valores pagos para objetos similares por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, o que pode ser feito com facilidade por meio da rede mundial de computadores.

Ademais, a própria Lei Geral de Licitações estabelece alguns dos meios pelos quais a Administração possa saber quanto custa no mercado o objeto a ser licitado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Assim, considero plausível a justificativa apresentada pelo gestor, pois embora tenha solicitado, não recebeu orçamento das operadoras de telefonia. Porém, agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria e baseou a sua contratação nos preços praticados no site da ANATEL. Desta forma, afasto a presente irregularidade.

4.1.3.2 – Contratação de Assessoria para Serviços Rotineiros.

Apurou a equipe técnica que, no exercício de 2009, houve a contratação de advogado, por meio do Convite 05/2009, para o exercício de funções rotineiras do órgão e que as atividades contratadas coincidiam com as atribuições do cargo de Procurador Geral.

Segundo equipe de auditoria, tal fato, além de violar a regra do concurso público, causou dano injustificado ao erário, na medida em que já havia servidor próprio capaz de desenvolver as atividades, sendo, portanto, passível de ressarcimento o valor de R\$19.350,00. Inicialmente, em suas razões de justificativas, em documentação juntada conjuntamente às fls. 177/247, o defendente aduziu que este tipo de contratação é prática corriqueira na administração pública, e que não se trata de terceirização para realização de atividades de rotina, mas sim um suporte jurídico para, quando o servidor possuir dúvidas, ter mecanismos para consulta, agilizando os procedimentos administrativos e se certificando da legalidade dos atos a serem praticados, ressaltando os benefícios advindos de tal contratação.

Após, como esta irregularidade foi objeto de sustentação oral, (Memoriais juntados às fls. 432/452), por meio da qual o defendente alegou que na Procuradoria do município havia um único servidor, que era o Procurador Geral, restando claro a deficiência numérica de servidores para socorrer a Administração em suas necessidades de assessoramento.

Após a análise das justificativas, área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade, bem como imputação de ressarcimento no valor de R\$ 19.350,00, equivalente a 10.041,41 VRTE.

No tocante à este tipo de contratação, nota-se que vem sendo amplamente utilizada pelos gestores, não como uma forma de burlar a regra do concurso público, mas sendo utilizada como uma ferramenta para dar suporte aos seus servidores efetivos para uma boa prestação do serviço público.

Inclusive, no âmbito legislativo não existe qualquer regramento que proíba este tipo de contratação. O que se veda é a terceirização como forma de burla ao concurso público.

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Licitação. Alegação de contratação de pessoas para prestar serviços próprios do órgão público. Princípio da eficiência. Possibilidade de contratação de empresa mediante licitação para a prestação de serviços eventuais de que necessita o órgão. Agravo provido.

É correto afirmar que deve haver controle e acompanhamento com rigor das contratações de serviços especializados por órgãos públicos, se esses serviços estão incluídos entre aqueles de que necessita o órgão ou entidade para atingir alguma de suas finalidades le-

gais, ainda que não integre essas finalidades, mormente para evitar que se fraude a obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública. Todavia, inexistente sequer um dispositivo de lei que proíba um órgão ou entidade pública, em nome do princípio da eficiência, contrate, mediante licitação, empresa privada, para realizar serviços técnicos especializados, de natureza eventual. Sequer passa pelo critério da racionalidade, do bom senso e da eficiência que um órgão ou entidade pública, criado para construir e gerir estradas de rodagem, seja obrigado a contratar servidores, com vínculo permanente, para realizar tarefas de assessoria e planejamento ambiental, somente eventualmente requeridos e que exigem elevado nível de especialização e larga experiência específica anterior. Agravo provido.

Com relação a alguns tipos de assessoria para atuar no âmbito de órgãos da Administração Pública, esta Corte já vem enfrentando o tema há algum tempo. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-295/2013

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. (...), Prefeito Municipal, no período de 01/01/08 a 04/06/08, e (...), no período de 05/06/08 a 31/12/08.

(...) 8. Contratação Irregular de Assessorias para Realização de Serviços Típicos da Administração – ofensa ao Princípio Constitucional do Concurso Público – art.37, caput e inciso II da CF/88 (...). Relata a equipe de auditoria, às fls. 67/71, que em face dos convites 113, 131 e 132/2007, e, ainda, do 87/2008 foram contratadas duas empresas para prestarem serviços de Assessoria - consultoria de natureza contábil, nas áreas de educação, saúde e orçamentária, que, segundo o seu entendimento, correspondem a atribuições típicas de servidor ocupante de cargo público, cuja forma de admissão é através de concurso público, por se tratar de atividade permanente da Administração.

Afirma mais, ainda, que deveria ter sido realizado concurso público para os cargos constantes da Lei do Plano de Cargos e Salários, nos termos da Lei 2.553/05, para os cargos de Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Analista de Gestão Municipal, Administrador, Auditor Interno, Economista, Estatístico, Procurador Municipal e Contador.

(...) Quanto a este tema concurso público, entendo que a necessidade de contratação de consultoria deve ser verificada caso a caso, sem prejuízo do instituto do concurso público. A contratação de consultoria para realização de tarefa afeta às necessidades da Administração pode ser realizada, desde que devidamente motivada, isto quando consistir em serviços contratados de alta complexidade técnica, que somente possam ser executados por profissionais detentores de conhecimento específico e larga experiência.

(...) Assim, entendo que, neste caso, presente a boa fé objetiva no que se refere à continuidade do serviço público, tendo sido contratados serviços necessários à realização das prestações de contas devidas, afetas inclusive a esta Corte, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade.

Ainda:

(...) No tocante à irregularidade apontada a representação foi considerada improcedente tanto pela equipe técnica quanto pelo MP de Contas, este, porém, sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre a ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos de advogados no âmbito da Companhia.

(...) Quanto ao assunto demandado, qual seja a contratação de empresa para a contratação de advogados sem a realização de concurso público para atuarem em processos dos quais a Cesan seja parte, já me manifestei em questão semelhante no Processo TC 6948/2012. Na oportunidade, salientei três hipóteses que possibilitariam a terceirização de advogados, caso esta se demonstrasse necessária ou mais eficiente: as demandas altamente especializadas, o excesso de demandas e as demandas com potencial conflito de interesses. (...) Diante do exposto e considerando o fato de que já firmei meu entendimento acerca do tema analisado, bem como acompanhando o opinamento técnico, VOTO no seguinte sentido:

(...) Em observância ao Princípio da economicidade, que a Cesan promova periodicamente estudos técnicos, a fim de verificar se os contratos terceirizados de assessoria jurídica continuam atendendo ao princípio citado ou se será necessário promover a substituição deste por servidores concursados, na busca da satisfação do interesse público. Que a CESAN se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas situações especiais descritas abaixo, quais sejam: a) Demandas altamente especializadas; b) Excesso de demandas; c) Demandas com potencial conflito de interesses.

Vale ressaltar que cada caso é um caso. Claro que existem os maus

gestores que podem querer utilizar-se de tal contratação para beneficiar esta ou aquela empresa e escapar de realizar concurso público para preencher as vagas existentes. Porém, temos que analisar cada caso concreto, e assim, algo deve ser considerado, mesmo que seja apenas um dado ilustrativo, mas é algo que impacta sim no caso de municípios pequenos, como é o caso de Alfredo Chaves, que possui uma população estimada de 13.955 habitantes.

Quando tratamos desta realidade, falando em serviços da área fim (saúde, educação, obras, serviços urbanos etc.) os gastos, e as necessidades, são proporcionais ao tamanho do município. Quanto maior o município maior é a demanda por médicos, professores, operários etc. E o dinheiro investido em área fim, sendo bem administrado, resulta em bons serviços públicos para a população.

Entretanto, no caso da área meio (parte administrativa do município) essa lógica é diferente. Caso um município tenha 10 mil, 20 mil ou 30 mil habitantes a estrutura mínima administrativa é praticamente a mesma. Isso quer dizer que o percentual gasto com área meio é muito significativo em município pequeno, sobrando menos recursos para o gasto na prestação dos serviços públicos.

E a estrutura da área meio não se restringe à administração superior (prefeito, vice-prefeito e secretários no caso do Poder Executivo e Vereadores no caso do Poder Legislativo), mas também há a necessidade da contratação, via concurso público, de servidores públicos especializados, tais como: procuradores, auditores fiscais, contadores, administradores, economistas etc.

Para que seja possível a contratação de bons profissionais para a área meio é necessário que a remuneração seja atrativa. Entretanto, os municípios muito pequenos não têm condições para isso, o que resulta muitas vezes em pouca procura por candidatos nos concursos públicos. Isso sem falar nos servidores que prestam concurso, tomam posse, mas depois passam em outros concursos com remuneração mais atrativa e deixam a administração municipal.

E entre a saída de um servidor e a chamada de outro é comum um lapso temporal de no mínimo sessenta dias, isso se estiver concurso público em aberto. Caso não exista concurso público em aberto será necessária a realização de novo concurso, o que é demorado. Mas outra situação problemática com relação aos servidores especializados da área meio é quando ocorre alguma intercorrência que algum deles precisa sair, seja de maneira definitiva ou transitória. Explico melhor: um município muito pequeno dificilmente terá condições de contratar mais de um contador efetivo e mais de um procurador. Entretanto, é comum um desses servidores saírem de férias, licença médica, licença para exercício de mandato eletivo ou também pode ser que tenham alguma incompatibilidade significativa com o chefe do executivo municipal.

A saída, mesmo que temporária, deixa a administração desfalcada. O ideal para a composição de um determinado cargo é que existam três vagas, especialmente nesses cargos que são essenciais. Um município não pode ficar, em sua área meio, em nenhum momento, sem um procurador e sem um contador.

Em municípios maiores esse problema não existe nessa dimensão. Por exemplo: um município que possa contratar 10 procuradores ou 10 contadores não terá problema quando um deles sair de maneira temporária ou definitiva. Poderá diluir o trabalho entre os demais 9 profissionais até o retorno do que estava afastado ou a contratação de um novo profissional. Isso sem falar que o Município maior poderá pagar uma remuneração mais atrativa para esses profissionais. Mas vale também ressaltar outro ponto. Esse problema também ocorre em Câmaras Municipais e Autarquias, mesmo em municípios médios. Em regra, são estruturas pequenas e que terão dificuldades semelhantes ou até maiores do que as enfrentadas pelos municípios muito pequenos.

Abordei esse ponto para falar da dificuldade que ocorre com municípios pequenos para a contratação de profissionais especializados na área meio, dentre os quais os procuradores e contadores.

Nesses casos, é importante avaliar o caso concreto, e verificar se em determinadas situações a terceirização é aceitável, desde que os contratos sejam por valores de mercado e que não sejam uma solução definitiva.

Por fim, vale ressaltar que solução definitiva somente virá com uma profunda reforma administrativa constitucional que leve em conta as dificuldades desses municípios e/ou também que promova a fusão de municípios que não tenham condições de funcionar.

Por todas essas nuances expostas, considerando o caso concreto apresentado, bem como considerando que o serviço foi efetivamente prestado, afasto a presente irregularidade apontada e o ressarcimento imputado.

4.1.3.3 – Falta de projeto básico e planilha orçamentária adequada no Convite 003A/2009.

Relata a equipe técnica que ao elaborar a Carta Convite 003A/2009,

a Administração atuou de maneira irregular, uma vez que o Convite em questão não dispunha de projeto básico suficiente para permitir a avaliação dos preços correntes no mercado, mas somente do denominado ANEXO III – RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, insuficiente para oferecimento de propostas de preços.

Os justificantes informaram que há nos autos o prévio orçamento, as condições para realização dos serviços com a verificação das dimensões e que foram evidenciadas pelas empresas que realizaram o orçamento.

Após a análise das justificativas, a equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade, embora reconheça que de acordo com os documentos citados e levando em consideração a existência de uma planilha de preços denominada "Relação de Equipamentos", que se encontra nas fls. 356 e 357, ponderam que apesar de a aquisição ter se dado por um valor relativamente pequeno, não houve observância da legislação vigente e recomendações técnicas pertinentes.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação técnica, pela manutenção da irregularidade.

Pois bem. Passemos agora à análise do objeto que foi contratado. De acordo com a minuta do edital, juntada às fls. 368/374, a Carta convite se destinou à aquisição de equipamentos com a respectiva instalação. Estes equipamentos se encontram relacionados no Anexo III, às fls. 377/378 dos autos, quais sejam: portão basculante para garagem, kit eletrônico para portão basculante, corrimão em aço inox, vidro incolor, janelas de alumínio, porta de alumínio, todos com instalação.

O inciso I do §2º do art. 7º da Lei nº 8666/93 é clara ao determinar que: "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório."

Porém, a doutrina majoritária nos ensina que:

A interpretação literal do supracitado inciso I do §2º do art. 7º da Lei 8666/93 dá a entender, em primeiro momento, que o projeto básico é obrigatório para todas as obras e para todos os serviços. No entanto, há muitos serviços de natureza extremamente simples, que não requerem detalhamento técnico mais minucioso e que, por isso, dispensam a elaboração de projeto básico, tudo com força no princípio da razoabilidade.

Assim também a jurisprudência pátria aponta no sentido de que, em face de serviços de baixa complexidade, pode ser perfeitamente dispensável a elaboração do Projeto Básico.

4. Não há que se falar em violação aos arts. 6º, IX, e 7º, I, II, III e §§1º e 9º, da Lei 8666/93, em razão da autorização da contratação de serviços, sem a prévia elaboração do projeto básico e sem a aprovação da autoridade competente, tendo em vista que o documento de fls. 02/05 do apenso contém as informações necessárias a compreensão e realização do objeto do contrato, não necessitando de estudo de viabilidade técnica e econômica mais complexo, notadamente, por se tratar de uma obra simples, sem nenhuma complexidade, suprindo, portanto, a ausência do projeto básico, nos termos da definição do Inciso IX, art. 6º, da Lei 8666/93.

5. Sentença absolutória mantida.

6. Apelação desprovida.

Além do mais, é importante ressaltar que o procedimento para a realização de licitação na modalidade Convite não se reveste das mesmas formalidades previstas para as outras licitatórias.

O §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93 expressamente admite a dispensa dos documentos de habilitação exigidos pelos artigos 28 a 31, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, entendemos que esse rol indicado pelo dispositivo é apenas exemplificativo.

Ainda:

O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública.

Para habilitação do interessado, via de regra, são exigidos alguns documentos, a exemplo da regularidade fiscal.

Entretanto, existem situações em que os requisitos de habilitação relativos à regularidade fiscal não são vinculados, visto haver cláusula de dispensabilidade, como nos casos de licitações em que, pelo limites legais (art. 23, I 'a' e II, 'a' da lei nº 8.666/93), seja possível utilizar do Convite, pois nessa modalidade, segundo dispõe o art. 32, §1º, da lei de regência, podem ser dispensados todos ou parte dos documentos de habilitação.

Isso porque os valores que requerem a licitação na modalidade Convite sugerem obrigações menos complexas, nas quais muitas

exigências para participar da licitação prejudicariam a competitividade e não seriam indispensáveis para garantir a prestação do serviço ou o fornecimento do bem.

Ademais, por diversas vezes, tenho me manifestado pelo desapego ao formalismo exagerado. É claro que a Administração não pode abrir mão de certas formalidades, a fim de proteger o interesse público. Porém, estas não podem ser utilizadas de forma demasiada, onde a forma tenha mais importância do que um resultado benéfico.

Neste sentido, vejamos duas manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. Nessa esteira, assim entendeu este precedente: (...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

E: Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

No presente caso, a despeito da falta do projeto básico e planilha orçamentária, entendo que a licitação na modalidade Convite segue um rito no qual estão legalmente previsto menos formalismos, além de que o serviço foi devidamente prestado, e de acordo com a área técnica por um valor satisfatório, motivo pelo qual afasto a irregularidade apontada.

4.1.3.4 – Ausência de Repetição do Certame.

Alega a equipe técnica que a Administração deveria ter repetido o certame, pois somente a empresa COPRESA apresentou proposta, apesar de terem sido convidados outros 3 fornecedores: SUMEC Indústria e Mecânica Ltda; ATA Engenharia Ltda e Metalúrgica MOZER Ltda.

Ademais, a própria "Ata de Sessão de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação" registra que outros dois fornecedores: BENEVENTE Engenharia Ltda e Vidraçaria DECOLOR Ltda, compareceram "espontaneamente" ao respectivo ato público, inclusive chegaram a apresentar envelopes, mas após o horário limite.

Alegam os defendentes que foram convidadas 04 (quatro) empresas, inclusive as empresas ECOP e CACHOEIRO DESIGN, que encaminharam orçamentos prévios dos serviços, entretanto as referidas empresas informaram que não poderiam participar de licitação, uma vez que estavam com documentação fiscal atrasada, motivo pelo qual não foram convidadas oficialmente.

Além de que, após a abertura da sessão, outras duas empresas compareceram espontaneamente, mas fora do prazo previsto e além de 15 (quinze) minutos do tempo de tolerância, de forma que a licitação teve prosseguimento regular.

Área técnica e Ministério Público sugerem a manutenção da irregularidade.

No tocante à necessidade de repetição do procedimento licitatório, o TCU vinha entendendo ao longo dos anos que não havendo três propostas válidas, o Convite deve necessariamente ser repetido. Este entendimento vem sendo flexibilizado, com a evolução jurisprudencial.

Porém, em sentido oposto é o §7º do art. 22 da Lei 8666/93, uma vez que é prevista neste dispositivo que se houver limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não haverá necessidade de repetição do certame. Vejamos:

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Este, aliás, tem sido o entendimento de alguns tribunais de contas estaduais, que consideram como mais compatível com o dispositivo acima. Nesta linha, a título exemplificativo, segue o Prejulgado nº 332 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

É admissível a adjudicação do objeto licitado ao único interessado entre os convidados na modalidade de licitação Convite, desde que, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, nos termos do §7º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste mesmo sentido, vale citar Acórdão prolatado pela Ministra Ana Arraes do TCU, que permite certa flexibilização no entendimento do próprio TCU.

43. Sabe-se que toda jurisprudência do TCU têm sido no sentido de que a Licitação, na modalidade convite, atenda à exigência de no mínimo três propostas válidas. Entretanto, ao longo dos anos, verifica-se que o entendimento dominante tem evoluído no sentido de exigir por parte dos administradores públicos o fiel cumprimento da legislação aplicável ao caso, a Lei 8.666/93, mas admitindo-se certo grau de flexibilização na aplicação da referida Lei, de modo a não engessar a Administração, comprometendo sua eficácia ou, em última instância, apenar, de maneira extremada, os responsáveis, por descumprimentos dos dispositivos legais. Corroborando este entendimento, citamos, a título de exemplo, os termos do Acórdão 437/2009 – TCU – Plenário, quando diz: "Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público".

O entendimento doutrinário acerca do tema tem sido no sentido de que desde que devidamente justificado no processo a falta de interesse por parte das empresas convidadas, não há necessidade de repetição do certame:

Em relação à justificativa calcada no manifesto desinteresse dos convidados, é preciso que a Administração comprove que convidou pessoas que atuam em ramo compatível com o objeto licitado e na praça onde se realiza a licitação e onde o contrato deve ser executado. É importante que a Administração junte ao processo de licitação cópia dos comprovantes de recebimento da carta-convite de todas as pessoas convidadas, sobretudo daquelas que não se interessaram pela licitação. Não é necessário que os convidados ausentes enviem correspondência à Administração para afirmar expressamente que não se interessaram por ela. A não apresentação, por parte deles, das respectivas propostas já é o bastante para tornar evidente o desinteresse.

Quanto a este ponto, não observo cerceamento à participação de possíveis interessados em participar do certame. Pois, como aponta a própria equipe de auditoria, 4 empresas foram convidadas, mas apenas uma delas teve o interesse em apresentar a proposta.

No tocante à afirmativa de que foram convidadas 4 empresas, importante informar que às fls. 395/398 do Processo TC 2523/2010, constam cópias das Cartas Convite que foram encaminhadas às empresas.

Ora. Entendo que não havia a necessidade de repetição do certame, pois, a Administração cumpriu sua obrigação legal, que era convidar um mínimo de 3 possíveis interessados. O que de fato ocorreu foi falta de interesse por parte dos convidados.

Diante do exposto, acompanhando a evolução jurisprudencial, bem como o entendimento doutrinário afasto a irregularidade referente à ausência de repetição do certame.

4.1.3.5 – Exigência de requisitos para habilitação não previstos em lei.

Alega a equipe técnica que a Administração da Câmara de Alfredo Chaves incluiu com exigência à participação no Convite 003A/2009 requisitos não previstos em Lei, quais sejam: item "8.1.1.c" – Habilitação Jurídica: cópia autenticada da cédula de identidade dos sócios, não autorizado por este dispositivo legal, que não se confunde com a cédula de identidade prescrita no respectivo inc. I, uma vez que não se tratava de licitação permitida a pessoas físicas.

Item "8.1.1.b" – Regularidade Fiscal: alvará de funcionamento e localização, não autorizado por este dispositivo legal, que não se confunde com inscrição no cadastro de contribuinte municipal, previsto no inc. II.

Os responsáveis reconheceram que as exigências eram indevidas e se comprometeram a promover as adequações em seus novos editais. Informaram ainda que apenas uma das empresas convidadas deixou de apresentar proposta, bem como foi aceita cópia de iden-

tidade do presidente da empresa participante, igualmente relevou o alvará vencido, uma vez que não é exigência obrigatória, como observado pelos técnicos desse Tribunal.

Ao final de sua análise, área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção desta suposta irregularidade.

A partir das justificativas encaminhadas percebo que a Administração não agiu de maneira dolosa com o fim de restringir a participação de possíveis interessados, pois a exigência, embora não prevista expressamente na lei, não seria desarrazoada. Além disso, o gestor reconheceu o pequeno erro e se comprometeu a não mais incluir tais exigências em editais futuros, como também aceitou a documentação sugerida pela equipe técnica desta Corte, em substituição àquelas apontadas como restritivas.

Reconhecer falhas não pode ser considerado uma mera confissão de culpa, mas sim como uma atenuante, bem como uma abertura para a correção, especialmente quando a irregularidade não é grave.

Diante de tudo o que foi exposto, afasto a presente irregularidade.

4.1.3.6 – Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação.

A equipe técnica apontou que não no Processo Administrativo relativo ao Convite 003A/2009, cujo objeto é a aquisição de equipamentos com instalação, o devido parecer jurídico sobre a licitação, que não se confunde com o existente parecer jurídico sobre a minuta do edital, prescrito no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Quanto a esta suposta irregularidade apontada, os responsáveis informaram que a presente constatação é equivocada uma vez que às fls. 25 e 26 do processo consta o parecer jurídico mencionado.

Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

O Convite é a modalidade licitatória que a Lei dispensa certas formalidades, e neste caso, a legislação não exige que os atos convocatórios sejam examinados pelo setor jurídico.

O TCU já assinalou que “não procede a exigência de submeter o convite ao órgão jurídico. A exigência extrapola a lei e afronta o princípio da economicidade cujo guardião constitucional é, precisamente, o TCU.”

Ademais, observo que consta às fls. 379/380 dos autos do Processo TC 2523/2010, manifestação do Procurador da Câmara acerca da Minuta de Edital de Licitação referente ao Convite sob comentário. O que seria até desnecessário, se observarmos os ensinamentos doutrinários apontados por Jessé Torres Pereira Junior:

Ao referir-se a minutas de editais, a lei exclui do exame jurídico prévio o ato convocatório do convite, que é a carta, exclusão que se presume devida ao baixo valor do objeto e a simplicidade do procedimento que caracterizam tal modalidade.

Maria Sylvia Zanella de Pietro segue na mesma direção:

(...) há de se observar que a lei, quando quis referir-se genericamente ao edital e à carta-convite, falou em instrumento ou ato convocatório, como ocorre nos arts. 3º, caput, e § 1º, inc. I; 62, § 1º. O texto legal refere-se apenas a minutas de editais, não havendo motivos para a adoção de uma interpretação ampliada sendo também aceitável o tratamento distinto, pois os convites envolvem menores valores que as demais modalidades licitatórias.

Diante de tudo o exposto, considerando que o gestor agiu em conformidade com os ditames legais, afasto a irregularidade.

4.1.3.7 – Irregularidades no instrumento convocatório.

De acordo com a equipe técnica o preâmbulo do Convite misturou “tipo de licitação” (menor preço) com “regime de execução” (preço global).

Alegam ainda que não consta da Carta Convite os elementos constantes do artigo 40, I, V, VII, VIII, X, XIV, “b” e “d”, XVI, §2º, III, da Lei 8.666/93, dentre os quais: descrição clara do objeto da licitação, se havia projeto executivo disponível na data da publicação do edital, cronograma de desembolso máximo por período, dentre outras formalidades legais.

Os responsáveis informaram que as empresas convidadas visitaram a Câmara para verificação das características dos serviços para terem condições de elaborar a respectiva proposta de preços, e apenas uma das 4 quatro convidadas não compareceram. Além disso, comprometeram-se a observar as orientações da equipe técnica desta Corte de Contas em futuras licitações.

Também quanto a este item, área técnica e Ministério Público de Contas sugerem que seja mantido como irregular.

Como já venho abordando em apontamentos anteriores:

O Convite adota procedimento extremamente simplificado. A Administração escolhe pelo menos três possíveis interessados no objeto que será licitado e dirige-lhes carta-convite, convocando-os a apresentarem suas propostas.

Para corroborar o entendimento de procedimento simplificado para a licitação na modalidade Convite, não há exigência de publicação

em Diário Oficial, diferentemente de como ocorre nas outras modalidades de licitação.

Na modalidade convite, a Administração não é obrigada a publicar o extrato ou resumo do instrumento convocatório em diário oficial, jornal de circulação ou outro meio que realmente assegure publicidade. Ao contrário, basta que ela encaminhe a três possíveis interessados no certame cópia do instrumento convocatório, chamado de carta-convite, por efeito do que ela literalmente os convida a oferecer propostas.

Por estas razões e pelas expostas nos apontamentos acima, afasto a irregularidade.

4.1.3.14 – Indevida habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos exigidos no edital.

Aponta a equipe de auditoria que a única proponente do certame, COPRESA, não apresentou as cópias das cédulas de identidade de todos os seus sócios, conforme exigência do convite, e ainda apresentou alvará de funcionamento e localização vencido, contudo, não fora inabilitada.

Informam os defendentes que a Câmara aceitou a cópia de identidade dos sócios, bem como relevou o alvará vencido, uma vez que não é exigência obrigatória, como já observado pelos técnicos desta Casa de Contas.

Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem que seja mantida a irregularidade.

Neste item, especificamente, me reporto à fundamentação por mim apresentada no item 4.1.3.5 acima transcrito para afastar esta irregularidade, bem como concordo com a justificativa apresentada. Notadamente quanto ao alvará vencido, naquele item a equipe de auditoria informa que esta exigência é desarrazoada, e nesta aponta como irregular a Câmara aceitar recebê-lo vencido.

Além disso, a exigência dos referidos documentos não teve o condão de prejudicar a participação de terceiros na licitação.

4.1.3.15 – Preço contratado acima do orçamento.

A equipe técnica informa que não foi verificada a conformidade da única proposta apresentada com os preços correntes no mercado, tendo em vista o preço ofertado de R\$ 29.370,00 sendo que a consulta prévia ao mercado indicava o valor de R\$ 26.870,0025, o que indicou um sobrepreço de R\$ 1.503,33, que na época corresponderia a 708,14 VTRE.

A equipe técnica ressalta que embora tenha sido feita a coleta de preços pela Administração, nos moldes das recomendações emitidas pelo TCU, não foi observada a média entre os valores orçados. Inicialmente, por se tratar de matéria relacionada à área de engenharia, este item foi analisado pela equipe do NEO por meio da IEC 31/2013, às fls. 259/292 dos autos do processo TC 2622/2010, que sugeriu a manutenção da irregularidade e do ressarcimento atribuído.

Após a realização de sustentação oral por parte do representante do Sr. João Bosco Costa, os autos foram encaminhados para nova análise por parte do NEO, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Defesa – MTD 64/2015, às fls. 518/539 do mesmo processo acima citado.

Os defendentes informam que a proposta apresentada está de acordo com os preços estimados, pois, os orçamentos juntados nos autos do processo em exame, trouxe os seguintes valores: 1) Metalúrgica Mozer - R\$ 26.850,00; 2) ECOP - R\$ 27.000,00; 3) CACHOEIRO DESIGN - R\$ 29.750,00. A proposta da licitante declarada vencedora foi de R\$ 29.370,00, logo, inferior ao maior valor orçado de R\$ 29.750,00, motivo pelo qual a licitante foi considerada classificada.

O NEO finalizou sua manifestação sugerindo a manutenção da irregularidade e do ressarcimento apontado, no que foi acompanhado por nova manifestação técnica MTD 3/2016, às fls. 541/550, bem como pelo Parecer ministerial.

Pois bem. Como o valor que foi contratado não se mostrou tão discrepante em relação aos outros 3 valores apresentados, resolvemos elaborar uma média para saber a real diferença que foi efetivamente paga. Vejamos:

Se somássemos os orçamentos ofertados, teríamos o seguinte resultado: R\$ 26.850,00 + R\$ 27.000,00 + R\$ 29.750,00 = R\$ 83.600,00. Dividindo este valor por três, chegaríamos ao total de R\$ 27.866,66.

O valor da contratação foi R\$ 29.370,00. Logo, 6,5% acima da média auferida.

Neste sentido, o TCU vem admitindo a possibilidade de utilização de até certo percentual acima da média de mercado. Vejamos:

O percentual de 27,2%, segundo a jurisprudência do TCU, não configura percentual suficiente para indicar a existência de sobrepreço, de acordo com as Decisões 291/2000 e 6/2000, ambas do Plenário. Ainda:

15. Vale registrar que em outras oportunidades este TCU já se manifestou acerca dos Laudos do Núcleo de Engenharia do TCE/PE, tendo o aceite ou não dependendo dos casos concretos. Na Decisão Plenária nº 182/99, por exemplo, esta Corte entendeu que a tão-somente verificação de um sobrepreço de 20% (vinte por cento) em relação à planilha dos engenheiros do TCE/PE não poderia caracterizar o superfaturamento, sem que houvesse outros elementos caracterizadores do superfaturamento, como, por exemplo, conluio entre licitantes. Não havia naquele processo indícios de irregularidades no procedimento licitatório e na execução do contrato. Também não constava a metodologia utilizada por aquele Tribunal.

A metodologia utilizada de somar os valores obtidos para depois dividir pela quantidade de orçamentos apresentados, tem sido uma prática amplamente praticada por vários órgãos e entidades na busca da melhor proposta para se contratar.

Além do que concordo com a justificativa apresentada, até porque embora a Administração tenha convidado 4 empresas, a vencedora do certame foi a única que se interessou em participar efetivamente, oferecendo sua proposta, que aliás, apresentou valor abaixo dos que a Administração havia orçado com outras empresas, motivo pelo qual afastou a suposta irregularidade apontada, bem como o ressarcimento imputado.

4.1.3.16 – Ausência do instrumento “Ordem de Compra”.

Apontam os técnicos desta Corte que não se encontra nos autos do processo administrativo da aquisição, nem do único pagamento efetuado, a requerida “Ordem de Compra” com as cláusulas contratuais obrigatórias prescritas no art. 55 da Lei das Licitações e Contratos.

Os defendentes, por sua vez, informam que a execução dos serviços se deu após a emissão da competente ordem de compra e os pagamentos foram efetuados após a entrega e a liquidação das despesas.

Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

Quanto a este apontamento, a própria legislação que trata do tema orienta no sentido de que em se tratando de Convite, o contrato pode ser substituído por outros instrumentos, tais como a nota de empenho.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Em análise ao caderno processual, percebo que se encontra junta- do às fls. 450/455 nota de empenho, nota de liquidação e nota de pagamento emitidos pela Câmara, bem como as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa que prestou o serviço.

Ademais, considerando que a modalidade utilizada foi o Convite, bem como o objeto adquirido constituiu em equipamentos com instalação, dentre os quais: portão basculante, vidro blindado, janelas de alumínio, que se dá por entrega imediata, a jurisprudência majoritária ensina que comporta a substituição do contrato por outros instrumentos. Vejamos:

No tocante ao instrumento contratual, discordo das afirmações que indicam a sua obrigatoriedade. Na prestação de serviços ajustado via dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor seja equivalente aos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência, a formalização do instrumento contratual de fato é obrigatória, como determina o artigo 62, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, no §4º desse mesmo artigo, é prevista a possibilidade de dispensa do instrumento contratual, independentemente de seu valor, nos casos de compra para entrega imediata e integral dos bens e serviços adquiridos, da qual não resulte obrigações futuras, sendo permitido que o contrato seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, instrumentos bem mais singelos que um contrato. O objetivo desse permissivo é desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição em questão.

4. No caso vertente, o objetivo buscado pela Administração foi a construção do pavilhão do Brasil na Feira de Hannover pela empresa Perich/Evidencia e a prestação de serviços audiovisuais. Pelo que consta dos autos, a empresa construiu o pavilhão e os serviços audiovisuais, a cargo da Dell'Art Produções Artísticas Ltda., foram regularmente prestados, sendo o pagamento feito em 05.09.2000, três meses após a inauguração da Exposição. A meu ver em que pese o pagamento ter sido efetuado três meses após a entrega dos

serviços, esse caso se enquadra perfeitamente na situação prevista no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/93, já que tal tipo de aquisição se assemelha a uma compra de produtos ou serviços com pagamento imediato, sem garantias futuras. Essa situação deixou evidente que não havia necessidade de formalização de um contrato, pois a Administração dispunha de outros mecanismos para resguardar-se de um eventual prejuízo. Assim, caso ocorresse falhas por parte dos prestadores dos serviços, bastaria ao gestor não receber a obra, bloqueando os pagamentos dos serviços, e liberando-os somente após a regularização das impropriedades. O risco da contratação, portanto, seria praticamente inexistente.

Conforme se extrai da jurisprudência acima colacionada, percebe-se que o objeto contratado foi bem mais complexo que o objeto do certame sob análise e ainda assim o TCU relevou a necessidade de contrato, motivo pelo qual afastou esta irregularidade.

4.1.3.17 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação.

A irregularidade apontada pela equipe técnica neste item gira em torno do fato de que a Administração teria efetuado pagamento em relação a serviço executado com qualidade inferior, mais barato, como se fosse de qualidade superior, mais caro, ou seja, a Administração realizou pagamento de item diverso ao da planilha.

Inicialmente, sugeriam ressarcimento pela falta de demonstração das compensações financeiras em virtude da modificação da execução das tarefas contratuais.

Os defendentes informaram que embora possa ter ocorrido irregularidade no pagamento, não houve dano ao erário, já que foram executados outros serviços que compensaram os serviços não executados. A título de exemplo, uma destas alterações foi que ao invés de entregar o corrimão em aço inox, optou-se por fazer o corrimão em aço carbono, mas com bitola maior, para dar mais sustentabilidade.

Este apontamento também foi objeto de sustentação oral e após análise por meio da MTD 64/2015, às fls. 518/539 o NEO verifica a inclusão de projetos, às fls. 511 a 515 e de fotos nas fls. 498 a 502, além disso, foi adicionado um documento chamado de “justificativa técnica” que seria uma planilha comentada sobre as alterações feitas pela Câmara e, por fim, nas fls. 503 a 510 acrescida a planilha de construção da sede que em tese demonstraria que tais serviços não seriam oriundos do contrato de construção. Todos estes documentos constam do processo administrativo que foi objeto de análise pela equipe auditora.

De acordo com o NEO, a documentação juntada pelo responsável possibilitaria a existência de tal compensação. Esta prática denominada de “química” pode trazer prejuízos para administração pública independente da “boa fé” de quem a realiza, pois dificilmente se terá a plena convicção da equivalência destas trocas.

No caso em tela conforme argumentado pela defesa entende-se pela irregularidade do pagamento, mas não pelo seu prejuízo, já que foram executados outros serviços que compensaram os serviços não executados.

Ao final, o NEO opina por afastar o ressarcimento relacionado à Carta Convite 03A/2009. Porém, pela manutenção da irregularidade por pagamento de item diverso ao da planilha, sendo acompanhado na MTD 3/2016, às fls. 541/550, após nova análise do NEO, bem como foi acompanhada também pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. De acordo com a explanação acima apresentada, percebe-se que está sendo sugerida a manutenção da irregularidade por considerar que houve pagamento de item diverso do que fora inicialmente previsto na planilha. Ora, se não houve sobrepreço no pagamento destes itens diversos, se o serviço foi realizado a contento, não que se falar em manutenção de irregularidade, uma vez que manter esta irregularidade seria ir de encontro a toda fundamentação até aqui apresentada, pois, esta ocorrência nada mais é senão uma mera irregularidade formal.

Além do mais, percebo claramente a boa fé do gestor em providenciar vários documentos com a finalidade de justificar e comprovar que realmente ocorreu a troca dos materiais, porém, sem prejuízo para a Administração.

Neste caso, o gestor poderia ter realizado um Apostilamento, que é o instrumento utilizado em substituição à celebração de termo aditivo. O Apostilamento que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem e pode ser utilizado nas seguintes situações: Compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, dentre outras legalmente autorizadas.

Porém, o fato de o gestor não ter utilizado o instrumento correto, mas ter tido a preocupação de se cercar de alguns cuidados, jun-

tando documentos que pudessem trocar que realmente ocorra uma compensação e que esta foi vantajosa para a Administração, demonstra que agiu com boa fé, não teve o animus de causar prejuízo ao erário, além de que não prejudicou a fiscalização por parte deste Tribunal, de modo que acompanho área técnica e Ministério Público por afastar o ressarcimento. Porém, discordando de ambos, afastando também a irregularidade.

No Relatório Técnico de Engenharia – RA-O 21/2011, produzido pela 6ª Controladoria Técnica e juntado às fls. 312/334 do Processo TC 2523/2010, que trata da Auditoria Ordinária foram apontadas, de forma bem superficial, algumas supostas irregularidades sobre as quais os responsáveis deixaram de apresentar justificativas após terem sido citados.

Em uma análise ao Relatório mencionado, supõe-se que tais irregularidades estejam relacionadas ao Convite nº 003A/2009, cujo objeto foi aquisição de equipamentos com instalação, na modalidade Convite.

Embora tenham sido devidamente notificados para apresentarem justificativas a respeito das supostas irregularidades abaixo apontadas, inclusive, com a determinação, por parte do relator à época, para que fosse encaminhada cópia das manifestações técnicas nas quais constam as supostas irregularidades, os responsáveis não se manifestaram quanto a estes pontos, especificamente.

Apesar da ausência de justificativas, me manifestarei sobre cada uma, isoladamente, embora seja factível que a ausência de justificativas torne a análise relativamente prejudicada. Vejamos:

4.1.3.18 – Ausência de fiscal do contrato.

Foi identificado pela equipe de auditoria que a Administração não designou um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que ausência de fiscalização nos contratos administrativos é falha grave na qual incorre o responsável pelo certame.

Assim, vejamos o que nos ensina a doutrina:

Nesse sentido, o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bem mais preciso ao enunciar que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (...)”. Isto é, a fiscalização dos contratos administrativos não é um poder, uma prerrogativa ou uma faculdade; é, acima de tudo, insista-se, um dever, uma obrigação inescusável.

Sobretudo, o trabalho de acompanhamento e de fiscalização produz efeitos preventivos, evitando que a desídia do contratado provoque prejuízos irreversíveis ou de difícil ou onerosa reparação para ele próprio, para a Administração ou para terceiros. A fiscalização eficiente antevê defeitos e, por consequência, eventuais prejuízos, minorando transtornos ou inconvenientes como rescisões contratuais, aplicação de penalidades mais severas, ações judiciais, et. Trata-se de medidas essenciais para a consecução dos interesses públicos no que tange ao gerenciamento de contratos administrativos. No mesmo sentido, vejamos como o TCU vem expedindo recomendações e determinações acerca da necessidade de fiscalização dos contratos:

9.2.8. Adote mecanismos de controle e monitoramento do cumprimento de procedimentos regulamentados internamente, relativamente à fiscalização da execução de contratos e atestação e autorização de pagamentos de faturas e demais documentos apresentados como comprovação da execução de serviços, de forma a cobrir o pagamento de faturas em desacordo com os termos contratuais pactuados e, especialmente, de valores são condizentes com os termos contratuais.

O TCU determinou que os órgãos façam constar dos respectivos processos os atos da fiscalização correspondente, desde a emissão de ordem de serviço até a conclusão do trabalho.

TCU recomenda: “(...) 1.6.64. Somente dê início à execução de contratos quando implantadas estruturas de fiscalização e supervisão técnica e administrativa que assegurem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, assim como o alcance das metas e objetivos no instrumento contratual (...)”.

Diante do exposto e considerando a imprescindibilidade de fiscal designado pela Administração para fiscalizar os contratos que são firmados, mantenho a presente irregularidade, recomendado ao atual gestor da Câmara de Alfredo Chaves que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

4.1.3.19 – Ausência de preposto indicado pela contratada.

A equipe técnica apontou que o contratado não indicou seu preposto, via de consequência, não houve a aceitação por parte da Administração.

Assim como na irregularidade acima aponta, baseio minha funda-

mentação em excertos doutrinários e jurisprudenciais a fim de demonstrar a importância e necessidade de indicação de preposto, uma vez que atua saneando falhas e defeitos possivelmente existentes nos serviços, bem como tomando providências para corrigir o que é realizado de maneira incorreta.

O preposto indicado pelo contratado é o interlocutor oficial dele com a Administração, especialmente com o fiscal do contrato. Ele deve acompanhar a execução do contrato, tomando as providências para que os demais empregados da contratada realizem suas atividades de modo adequado. Ele também deve tomar ciência de todas as recomendações e anotações realizadas pelo fiscal. Ele, ainda, deve interagir constantemente com o fiscal do contrato, indicando problemas técnicos, necessidade de prorrogações, aditivos, revisões, etc. enfim, deve enveredar esforços para que o contrato seja executado a contento, de acordo com as cláusulas nele avençadas. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

9.2.4. Determinar que (...) observe os arts. 68 e 69 da Lei 8.666/93, exigindo que o contratado mantenha preposto, aceito pela Administração, no local dos serviços, para representá-lo na execução do contrato, obrigando o contratado, quando necessário, a reparar, corrigir, reconstruir ou substituir, às suas expensas, os vícios, defeitos e incorreções verificados no objeto do contrato, de modo a evitar o ocorrido com a reforma da Estação Padre João Maria, que apresentou imperfeições em seu acabamento.

9.2.7. Irregularidade: falta de designação formal de preposto pela empresa contratada para representá-la durante a execução dos serviços objeto do contrato, identificada nos contratos 14/Decea/2002 e 22/Decea/2007, o que afronta o art. 68 da Lei 8.666/93, c/c o art. 4º, inc. IV, do Decreto 2.271/1997 (...).

Todavia, é importante informar que podem existir exceções à regra da indicação de preposto, a depender de cada caso:

“Em contratos de obras ou serviços em geral, deverá haver indicação de preposto? Em contratos de natureza simples, tais como nos fornecimentos, poderá ser dispensada a indicação formal do preposto”.

Analisando o caso concreto, entendo que o objeto realizado, qual seja, aquisição de equipamentos com instalação, não tenha as características de natureza tão simples que poderia dispensar a presença de um preposto, e ainda, como não o responsável não se manifestou acerca desta irregularidade, entendo que minha análise restou prejudicada, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, recomendando ao atual Presidente da Câmara de Alfredo Chaves que se certifique de que há a devida indicação do preposto das empresas que firmarem contrato com o órgão, em atendimento ao que preceitua o art. 68 da Lei 8.666/93.

4.1.3.20 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários.

Foi apontado pela equipe técnica que não foram descontados os devidos encargos previdenciários e fiscais do pagamento efetuado, nem consta do processo administrativo de aquisição a demonstração de que isso tivesse sido providenciado pelo próprio fornecedor. Apesar de esta irregularidade ter sido apontada pela equipe técnica, assim como as outras acima sobre as quais não foram apresentadas justificativas, tal afirmativa não resta comprovada nos autos sob análise, mas existe apenas a informação de que estão comprovadas no processo administrativo de aquisição, os quais não constam do presente processo.

Pois bem. O art. 71 da Lei 8.666/93 prevê que “o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”. E como forma de fiscalização deste comprometimento imposto ao contratado, no momento do pagamento de obrigações advindas de contratos licitados, dentre os documentos exigidos do contratado, deve o Poder Público requisitar os comprovantes de recolhimento previdenciário e fiscal, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária e/ou subsidiária.

Situação diferente é aquela em que o contratado não recolhe os encargos trabalhistas e previdenciários pertinentes ao contrato firmado com a Administração. Se o contrato for de terceirização de serviços e os empregados do contratado estiverem dedicados exclusivamente ao contrato firmado com a Administração, por força do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a Administração pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e solidariamente pelos previdenciários. Dito de maneira clara, se o contratado não pagar, a Administração pode ser condenada a fazê-lo em seu lugar.

Como o responsável, em sua defesa, não se manifestou quanto a este apontamento emitido pela equipe técnica, mantenho esta irregularidade com a expedição de recomendação ao atual gestor no sentido de que a fim de evitar responsabilizações em encargos

trabalhistas e/ou previdenciários não recolhidos por eventuais contratados, exija que a fatura apresentada pelo contratado, para fins de recebimento, esteja acompanhada do comprovante de recolhimentos de encargos trabalhistas, previdenciários e outros que se fizerem necessários.

4.1.3.21 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório.

No Relatório de Auditoria RA-O 21/2011, no qual foi apontada esta suposta irregularidade, constam apenas estas informações: não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo e não foi emitido o recibo substituto do Termo de Recebimento Provisório.

Depreende-se que ao analisar o respectivo processo administrativo de aquisição, os técnicos desta Corte não localizaram os termos referidos.

Esta suposta irregularidade, assim como as demais acima, sem apresentação de justificativas refere-se ao Convite 003A/2009, que teve por objeto aquisição de equipamentos com instalação.

Os Termos de recebimento do serviço prestado, seja provisório ou definitivo, recebem a função de confirmar se o serviço está sendo prestado ou se foi entregue definitivamente de forma satisfatória à Administração, atendendo ao interesse público, daí sua importância, que serve também como um mecanismo de controle.

Vejamos o que prescreve a legislação que regulamenta as licitações públicas acerca destes instrumentos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Por sua vez, o Parágrafo Único, inciso III do art. 74 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

(...)

III – obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, o termo de recebimento provisório poderia até ter sido dispensado, desde que o objeto avençado não fosse composto de aparelhos, equipamentos e instalações, o que é exatamente o objeto aqui analisado, diante do que mantenho a irregularidade com a expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara de Alfredo Chaves no sentido de se atentar para o correto acompanhamento dos serviços prestados e se preocupe em atender à legislação e emitir os devidos termos de recebimento, seja provisório, seja definitivo.

As supostas irregularidades abaixo apontadas, por se tratarem de matérias afetas à área de engenharia, foram analisadas pela equipe do NEO, por meio da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC 31/2013, juntada às fls. 259/292.

Considerando a similaridade nos apontamentos, analisarei os 03 apontamentos abaixo de forma conjunta.

4.1.3.22 – Exercício ilegal da profissão por parte do ordenador de despesa.

A equipe de engenharia se reporta à Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo para apontar que o ordenador de despesas, o Presidente da Câmara Sr. João Bosco Costa, atuou em exercício ilegal da profissão pelo fato de não constar dos autos do processo de pagamento a comprovação de que o serviço tivesse sido fiscalizado por profissional da área de engenharia.

Em sua defesa, o responsável alega que tal constatação não procede, uma vez que promoveu o acompanhamento, tanto da obra, quanto dos serviços promovidos pela COPRESA, como ordenador de despesas.

Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

Entendo que, como no item 4.1.3.18, foi tratado o tema da ausência de designação de fiscal do contrato, inclusive, tendo sido mantida a irregularidade, não há que se falar em exercício irregular da profissão, considerando que o ordenador de despesas tenha atuado como se fiscal do contrato fosse.

Pois, se já restou comprovado que não fora designado fiscal para este contrato, dizer que o presidente do órgão atuou como o fiscal do contrato e penalizá-lo por exercício ilegal da profissão seria puni-

-lo duas vezes. Uma por não designar fiscal, outra por atuar como fiscal, quando já restou comprovada a ausência desta figura. Tal atitude caracterizaria afronta ao Princípio do non bis in idem, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Quanto ao mérito, entendendo ser irregular a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar bis in idem, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato – terceirização de serviços de saúde – o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, tal como decidido nos Acórdãos nsº 1.062/2009 e 3.351/2008, ambos da Segunda Câmara.

Desta forma, como já foi mantida a irregularidade pela ausência de designação de fiscal de contrato, afasto a irregularidade aqui apontada.

4.1.3.23 – Constatação que a empresa contratada não possui registro no CREA-ES.

Quanto a esta irregularidade, a equipe do NEO informou que realizou pesquisa acerca da situação da empresa contratada no sítio eletrônico do CREA-ES, porém, nenhuma empresa foi encontrada com os dados da busca, caracterizando exercício ilegal da profissão por parte desta pessoa jurídica.

Em suas justificativas, os responsáveis alegaram que a referida observação, deve levar em conta que a COPRESA, vencedora da licitação, apresenta em estatuto objetivos que guardam relação direta com o objeto contratado, sendo que a CPL analisou o seu estatuto, evidenciou esta relação e entendeu que atendia as condições de participação da licitação.

4.1.3.24 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

Neste item, a equipe do NEO apontou possível infração à Resolução CONFEA nº 425/1998, uma vez que não constam dos autos do processo administrativo da aquisição nem do processo de pagamento, as Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-ES.

Os responsáveis não se manifestaram quanto a este apontamento. Área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção das duas irregularidades aqui tratadas.

Por considerar que possuem natureza idênticas, passarei à sua análise conjunta.

Pois bem. Foi apontado que a Administração havia realizado o Convite sem que para tanto tivesse exigido que a empresa contratada possuísse registro no CREA-ES, bem como não identificaram Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao mesmo órgão.

Em análise ao Estatuto Social da COPRESA, acostado às fls. 399/423, empresa vencedora do certame, percebo que esta tem por objetivo desenvolver as atividades de produção e manutenção mecânica, elétrica, montagens industriais, instrumentação, limpeza, tratamento anticorrosivo, etc., se demonstrando desta forma, compatível com o objeto executado, qual seja: aquisição de equipamentos com instalação.

O objeto do Convite não foi obra e nem a realização e trabalho de instalação mecânica de natureza complexa, motivo pelo qual não há certeza da necessidade de a empresa vencedora do certame estar inscrita no CREA-ES e nem de possuir Anotações de Responsabilidade Técnica junto a este mesmo órgão.

Para uma correta manifestação acerca desta suposta irregularidade se faz necessário trazer à baila o conceito que a Lei nº 8.666/93 atribui a obras. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

O mesmo artigo apontado, por sua vez, nos esclarece o conceito de serviços. Observe:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifo nosso)

Ademais, o serviço realizado pode ser considerado relativamente simples, o que também seria outro fato capaz de dispensar a exigência de inscrição no CREA-ES. Assim também vem se manifestando a jurisprudência pátria.

- Exigência de inscrição no CREA/DF:

Concluimos que a exigência de registros no CREA/DF é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

Exigir engenheiro mecânico para serviços comuns de mercado, de manutenção simples, de baixa complexidade, a respeito do qual as empresas tem amplo conhecimento 5/5 especializado, impõe exigência desnecessária e ilegal ao certame no sentido de que restringe e onera desnecessariamente o objeto contratado. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já pacificou, por meio de Acórdão, entendimento quanto à questão. No Resp. 1198189 / SC; RECURSO ESPECIAL 2010/0108897-5, que trata de registro no CREA de empresa de manutenção mecânica que instala sistema de GNV em veículos e outras ações como fornecimento de peças e sua instalação. Ademais, existe farta jurisprudência no sentido de que a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, deixa claro que a atividade básica das empresas é o fator determinante para sua vinculação, ou não, a conselho profissional específico.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO PERITO DO JUÍZO E ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES. ILEGALIDADE DECISÃO NORMATIVA 39/92, DO CONFEA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS NÃO EXIGEM FORMAÇÃO NO CURSO DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. 1. O trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar não tem o condão de obstar o enfrentamento do mérito da demanda principal, na medida em que a medida cautelar está a serviço do processo principal e não do direito material invocado. Preliminar rejeitada. 2. A regra inserta no art. 1º, da Lei nº 6.496 /77 não exige o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por perito judicial ou assistente técnico da parte, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A Federação insurge-se contra a Decisão Normativa nº 39, de 8 de julho de 1992, que considerou ser “obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas”. Nos termos da referida decisão: “Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA”. 4. A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. Não se enquadram naquelas atividades as relativas à prestação de serviços mecânicos e comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores. 5. Nos termos da lei, o engenheiro exerce atividade de grande especialização técnica, como o desenvolvimento de estudos, projetos e planejamento. Os serviços de assistência...

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.” (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE EXTRAÇÃO, ENGARRAFAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que requer a impetrante, empresa que se dedica ao engarrafamento, comércio e distribuição de água mineral, provimento judicial que determine ao CREA/PE a aceitação e a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica de seu profissional técnico sem a necessidade da inscrição

da empresa no mencionado conselho fiscalizador; 2. A Lei nº 6.839 /80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a impetrante registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CREA/PE, pois a sua atividade principal não é engenharia, arquitetura nem agronomia; 4. Apelação provida.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESAS QUE TÊM POR OBJETO A ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. - Nos termos do disposto na Lei nº 6.839 /80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros. - O armazenamento de mercadorias, que compreende a guarda, conservação e, em alguns casos, o beneficiamento das mesmas, não se confunde com as atividades privativas do engenheiro, arquiteto e agrônomo, elencadas no art. 7º, da Lei nº 5.194 /66. - Se as apeladas, porventura, vierem a contratar um engenheiro agrônomo para auxiliar no desempenho de suas atividades, ainda assim não estarão obrigadas a registro perante o CREA, sendo necessária apenas a inscrição do profissional contratado nos quadros do referido órgão. Do contrário, uma empresa que empregasse advogados, químicos e administradores, mas que tivesse como atividade básica, por exemplo, a fabricação de eletroeletrônicos, se veria obrigada a registrar-se na OAB, no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Administração, o que constituiria um absurdo. - Recurso e Remessa improvidos.

Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. O seu objeto social contém características de indústria de produtos plásticos (fábrica de artefatos de borracha), razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante o CREA.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA. ASSESSORIA DE EVENTOS. LOCAÇÃO DE BENS. COBRANÇA DE MULTA. INCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica a promoção, assessoria e arquitetura de eventos em feiras, locação de bens móveis para feiras e eventos, locação de materiais para montagem de estandes, cessão de mão-de-obra em montagem de estandes, logotipia e transporte rodoviário de cargas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho.

Desta forma, entendo que o objeto executado se referia a um serviço, de simples execução, além de que existe uma lei específica que delimita que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões se dará em razão da atividade básica por ela desenvolvida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e que o objeto do Convite foi aquisição de equipamentos com instalação.

A necessidade ou não de inscrição no CREA para empresas que realizam trabalhos semelhantes a da contratada é fruto de debate doutrinário e jurisprudencial. Esta Corte de Contas não tem como julgar em caráter definitivo a necessidade ou não da inscrição no CREA e da emissão de ART no caso sub exame. Assim sendo, também não tem como julgar irregular a conduta do jurisdicionado que não exigiu da contratada as referidas inscrições e anotação.

Diante do exposto, afasto as irregularidades relativas à constatação que a empresa contratada não possui registro no CREA-ES e ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Tendo em vista a manutenção de algumas irregularidades o gestor deverá ser apenado com multa. Entretanto, a opção deverá ser por um valor mínimo, mais com função pedagógica, tendo em vista que as irregularidades não têm um nível de gravidade que justifiquem uma penalidade severa.

É a fundamentação. Passo a decidir.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, VOTO nos seguintes termos:

Preliminarmente, acolho a sugestão do Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, proferida em Plenário:

Pela manutenção incólume do Acórdão TC 161/2011, proferido nos

autos do Processo TC 2622/2010, que trata da Prestação de Contas Anual, e seu posterior arquivamento;
 Pelo desapensamento do processo TC 2523/2010, que trata do Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício 2009, para que seja neste processo juntado o Acórdão a ser produzido nesta Sessão, e seu posterior arquivamento;
 Pelo desentranhamento do Processo TC 2622/2010 de toda a documentação referente ao Processo TC 2523/2010 e que seja neste juntado.

Voto ainda, conforme a seguir:

Afastar os indicativos de irregularidades apontados:

- 4.1.3.1 – Ausência de orçamento prévio;
- 4.1.3.2 – Contratação de Assessoria para Serviços Rotineiros, bem como a imputação de ressarcimento sugerida, no importe de R\$ 19.350,00;
- 4.1.3.3 – Falta de projeto básico e planilha orçamentária adequada no Convite 003A/2009;
- 4.1.3.4 – Ausência de Repetição do Certame;
- 4.1.3.5 – Exigência de requisitos para habilitação não previstos em lei;
- 4.1.3.6 – Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação;
- 4.1.3.7 – Irregularidades no instrumento convocatório;
- 4.1.3.14 – Indevida habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos exigidos no edital;
- 4.1.3.15 – Preço contratado acima do orçado, bem como a imputação de ressarcimento sugerida, no importe de 1.503,33, que na época corresponderia a 708,14 VTRE;
- 4.1.3.16 – Ausência do instrumento “Ordem de Compra”;
- 4.1.3.17 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação;
- 4.1.3.23 – Constatação que a empresa contratada não possui registro no CREA-ES;
- 4.1.3.24 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

Acompanhar parcialmente o opinamento emitido pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, com fulcro na alínea “c”, inciso III do artigo 84 da Lei Complementar nº 32/1993 pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 4.1.3.18 – Ausência de fiscal do contrato;
- 4.1.3.19 – Ausência de preposto indicado pela contratada;
- 4.1.3.20 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários;
- 4.1.3.21 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório.

Nos termos do inciso V do artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, visando a melhoria de desempenho dos atos de gestão, expedir as seguintes recomendações ao atual gestor da Câmara municipal de Alfredo Chaves:

- 4.1.3.17 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação – Recomendo ao atual gestor da Câmara de Alfredo Chaves para o fato de que, caso seja necessário promover qualquer alteração contratual, utilize o instrumento legalmente apto para tal alteração, seja Apostilamento ou Termo Aditivo;
- 4.1.3.18 – Ausência de fiscal do contrato – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;
- 4.1.3.19 – Ausência de preposto indicado pela contratada – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que se certifique de que há a devida indicação do preposto das empresas que firmarem contrato com o órgão;
- 4.1.3.20 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que, a fim de evitar responsabilizações em encargos trabalhistas e/ou previdenciários não recolhidos por eventuais contratados, exija que a fatura apresentada pelo contratado, para fins de recebimento, esteja acompanhada do comprovante de recolhimentos de encargos trabalhistas, previdenciários e outros que se fizerem necessários;
- 4.1.3.21 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório – Recomendo ao atual gestor da Câmara municipal de Alfredo Chaves no sentido de se atentar para o correto acompanhamento dos serviços prestados e se preocupe em atender à legislação e emitir os devidos termos de recebimento, seja provisório, seja definitivo.

Nos termos do artigo 62 c/c inciso I, artigo 96, ambos da Lei Complementar nº 32/1993, aplicar multa pecuniária no valor de 500 VTRE, ao responsável, Sr. João Bosco Costa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

VOTO DIVERGENTE

A partir do voto prolatado pelo Relator, Cons. Domingos Augusto Taufner, e das informações contidas no sistema de controle de processos, onde estão armazenadas as peças informativas da instrução processual, pude identificar a seguinte situação:

O processo autuado com a identificação TC 2622/2010, trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa e foi submetido à julgamento em sessão plenária realizada em 03 de março de 2011, com deliberação de regularidade do feito e quitação ao responsável, conforme Acórdão TC-161/2011, de fls. 138/140.

Ocorre que, posteriormente, foi apensado a esse processo, o Relatório de Auditoria 119/2010 e o Relatório Técnico de Engenharia 21/2011, autuado como Processo TC 2523/2010, fls. 05/23 e fls. 312/334, com reabertura da instrução e citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e alegações de defesa. Diante disso, julgo oportuno suscitar questão preliminar a fim de evitar que os achados do processo de fiscalização apensados posteriormente possam contaminar as contas julgadas e transitadas em julgado.

Assim, antes da apreciação do feito, imperioso o seu prévio saneamento a fim de respeitar as garantias que resguardam o processo, mediante o desapensamento do processo de fiscalização, denominado Relatório de Auditoria – TC 2523/2010 e sua submissão à decisão dessa Câmara, e o seguimento do TC 2622/2010 para arquivamento, após cumpridos os ritos processuais próprios à espécie.

Acolhida a preliminar, devem ser extraídas as peças juntadas ao TC 2622/2010 posteriormente ao seu julgamento, e relacionados ao processo de fiscalização, e sua juntada ao TC 2523/2010.

Vencida a questão preliminar, no mérito, acolho as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas materializadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5817/2013, nas Manifestações Técnicas da Defesa 64/2015 e 003/2016 e no Parecer ministerial PJC 546/2016, as quais evidenciam o cometimento de ilegalidades discriminadas nos seguintes itens:

Ausência De Orçamento Prévio (item 3.1.1.1 desta ITC)

Base Legal: art. 7º, § 2º, II, art. 40, §2º, II e art. 43, IV, da Lei 8.666/93

Responsável: João Bosco – Presidente da Câmara Municipal Contratação de Assessoria para Serviços Rotineiros (Item 3.1.1.2 desta ITC)

Base legal: artigo 37, II, da CF e Parecer Consulta TC 02/04

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R\$19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais) equivalente a 10.041,41 VTRE (dez mil e quarenta e um inteiros e quarenta e um décimos).

Falta de projeto básico e planilha orçamentária adequada no Convite 003A/2009 (Item 3.1.1.4.1 desta ITC)

Base legal: artigo 7º, §2º, I e II, art. 40, §2º, II, art. 47, art. 66 c/c art. 43, IV, todos da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal
 Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL
 Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara
 Raquel Vaneli – Membro da CPL

Ausência de Repetição do Certame (Item 3.1.1.4.3 desta ITC)

Base legal: artigo 22, § 7º, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal
 Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL
 Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara

Exigência de requisitos para habilitação não previstos em lei (Item 3.1.1.4.4 desta ITC)

Base legal: artigos 28 e 29, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal
 Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL
 Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara
 Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (Item 3.1.1.4.5 desta ITC)

Base legal: artigo 38, VI, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal
 Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.3 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso V, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.4 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso VII, da Lei 8.666/93

Responsáveis: TC 2622/2010 fls. 394 203.519

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.5 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.6 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.7 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.8 desta ITC)

Base legal: artigo 40, inciso XIV, alíneas "b" e "d", da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Irregularidades no instrumento convocatório (Item 3.1.1.4.6.9 desta ITC)

Base legal: artigo 40, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal TC 2622/2010 fls. 395 203.519

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Indevida habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos exigidos no edital (Item 3.1.1.4.7 desta ITC)

Base legal: artigo 41, caput e §4º, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Raquel Vanelli – Membro da CPL

Preço contratado acima do orçado (Item 3.1.1.4.9 desta ITC)

Base legal: artigo 43, IV e §2º, da Lei 8.666/93

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Raquel Vanelli – Membro da CPL

Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 1.503,33 (mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos) equivalentes a 708,14 VRTE (setecentos e oito inteiros e quatorze décimos)

Ausência do instrumento "Ordem de Compra" (Item 3.1.1.4.11 desta ITC)

Base legal: Art. 62 c/c § 2º e § 4º e cláusula 13, item 13.1 do Convite nº 003A/2009

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação (Item 3.1.1.4.12 desta ITC)

Base legal: Art. 66 c/c art. 43, inciso IV, e art. 76, da Lei 8666/93; art. 10, inciso V c/c inciso XII, L. 8429/92

Responsável:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Ausência de fiscal do contrato (Item 3.1.1.4.13 desta ITC)

Base legal: Art. 67, da Lei 8666/93

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Ausência de preposto indicado pela contratada (Item 3.1.1.4.14 desta ITC)

Base legal: Art. 68, da Lei 8666/93

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários (Item 3.1.1.4.15 desta ITC)

Base legal: Art. 71, da Lei 8666/93

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório (Item 3.1.1.4.16 desta ITC)

Base legal: Art. 73, I, b, e art. 74, parágrafo único, da Lei 8666/93

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Exercício ilegal da profissão por parte do ordenador de despesa (Item 3.1.1.4.18 desta ITC)

Base legal: Art. 6º, alínea "a", c/c art. 8º e art. 12, Lei Federal nº 5.194/1966 (e alterações)

Responsável: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal Constatação que a empresa contratada não possui registro no CRE-A-ES (Item 3.1.1.4.19 desta ITC)

Base legal: Art. 6º, alínea "e", Lei Federal nº 5.194/1966 (e alterações)

Responsáveis:

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL

Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara Raquel Vanelli – Membro da CPL

Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA (Item 3.1.1.4.20 desta ITC)

Base legal: Art. 1º c/c art. 3º, CONFEA 425/1998

Responsáveis: TC 2622/2010 fls. 397 203.519

João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal

COPRESA – Contratada

Diante do apurado, VOTO no sentido de:

Configurada a existência de dano ao erário, CONVERTER o processo de fiscalização (Proc. TC 2523/2010) em Tomada de Contas Especial.

Acolher as razões de justificativas apresentadas por ENGECEL – Contratada e por Messias Antônio Picolli, excluindo suas responsabilidades quanto aos fatos tratados neste processo e julgá-los regulares.

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e alegações de defesa e julgar irregulares as contas de João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2009, de Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL, de Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara, da senhora Raquel Vanelli – Membro da CPL e de COPRESA – Cooperativa dos Prestadores de Serviços Especializados, conforme itens supra-mencionados.

Condenar João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2009 ao ressarcimento no valor de R\$19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais) equivalente a 10.041,41 VRTE (dez mil e quarenta e um inteiros e quarenta e um décimos) pela contratação de assessoria para serviços do qual dispunha servidor habilitado, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da LC 621/2012.

Condenar: João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2009, Brígida Botechia Bortolote Duarte – Presidente da CPL, Antônio Negreiros Neto – Membro da CPL e Procurador da Câmara e Raquel Vanelli – Membro da CPL, ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 1.503,33 (mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos) equivalente a 708,14 VRTE, diante do sobrepreço contratado, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da LC 621/2012.

Nos termos do artigo 62 c/c inciso I, artigo 96, ambos da Lei Complementar nº 32/1993, aplicar multa pecuniária individual no valor de 1.000 VRTE, nas seguintes pessoas: João Bosco Costa, Brígida Botechia Bortolote Duarte, Antonio Negreiros Neto e Raquel Vanelli. Determinar ao gestor atual, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), para que promova a implantação de sistema de controle interno nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013, atentando-se para o disposto no § 2º do artigo 2º da sobredita Resolução, que assim dispõe: "A falta de instituição e

manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal".

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivar-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2523/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de junho de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. À unanimidade, pela manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 – Ausência de fiscal do contrato;

1.2 – Ausência de preposto indicado pela contratada;

1.3 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários;

1.4 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório.

2. Por maioria, nos termos do artigo 62 c/c inciso I, artigo 96, ambos da Lei Complementar nº 32/1993, aplicar multa pecuniária no valor de 500 VRTE, ao responsável, Sr. João Bosco Costa;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por maioria, Recomendar ao atual gestor da Câmara municipal de Alfredo Chaves:

3.1 – Superfaturamento dos serviços executados e executados em desacordo com a especificação – Recomendo ao atual gestor da Câmara de Alfredo Chaves para o fato de que, caso seja necessário promover qualquer alteração contratual, utilize o instrumento legalmente apto para tal alteração, seja Apostilamento ou Termo Aditivo;

3.2 – Ausência de fiscal do contrato – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

3.3 – Ausência de preposto indicado pela contratada – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que se certifique de que há a devida indicação do preposto das empresas que firmarem contrato com o órgão;

3.4 – Ausência de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários – Recomendo ao atual Presidente da Câmara municipal de Alfredo Chaves que, a fim de evitar responsabilizações em encargos trabalhistas e/ou previdenciários não recolhidos por eventuais contratados, exija que a fatura apresentada pelo contratado, para fins de recebimento, esteja acompanhada do comprovante de recolhimentos de encargos trabalhistas, previdenciários e outros que se fizerem necessários;

3.5 – Ausência de Termo de Recebimentos Definitivo e Recibo Provisório – Recomendo ao atual gestor da Câmara municipal de Alfredo Chaves no sentido de se atentar para o correto acompanhamento dos serviços prestados e se preocupe em atender à legislação e emitir os devidos termos de recebimento, seja provisório, seja definitivo.

4. À unanimidade, arquivar os autos, após o trânsito em julgado. Parcialmente vencido o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela conversão em Tomada de Contas Especial, condenação em Ressarcimento e aplicação de Multa de 1000 VRTEs. Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e João Luiz Cotta Lovatti, Conselheiro con-

vocado. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia 22/06/2016

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00719/2016-1

Processo: TC 3084/2013

Assunto: Prestação de Contas Anual

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra

Responsáveis: Antônio Sergio Alves Vidigal CPF: 525.498.107-59 e Audifax Charles Pimentel Barcelos

Exercício: 2012

Trata-se de Requerimento, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº. TC 0669/2016-1 em 21/06/2016, por meio do qual o Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, Prefeito Municipal de Serra no exercício de 2012, solicita prorrogação do prazo, para o atendimento ao Termo de Citação Nº 00545/2016-9.

Em sua justificativa, o responsável aduz dificuldades em providenciar junto à atual gestão do Município da Serra/ES documentação para sanear o processo.

Compulsando os autos verifico que o Aviso de Recebimento (A.R) referente ao Termo de Citação nº. 00545/2016-1 foi juntado aos autos em 20/05/2016, vencendo, portanto em 22 de junho de 2016. Conforme exposto, o Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, solicitou prorrogação do prazo, em 21 de junho de 2016, ou seja, antes do vencimento do prazo.

Ressalta-se que o Regimento Interno desta Corte de Contas preconiza que havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no **prazo improrrogável** de até trinta dias. Contudo, esta Corte de Contas em casos excepcionais entende ser razoável a prorrogação do prazo.

Posto isto, **DEFIRO** a solicitação, concedendo-lhe o **prazo de 30 (quinze) dias**, para apresentar suas razões de defesa acerca do Processo TC 3084/2013, contados a partir do término do prazo inicial.

Determino a remessa dos autos a Núcleo de Controle de Documentos - NCD, para que proceda a juntada do Protocolo TC 0669/2016-1 a estes autos.

Após, sejam os autos encaminhados a Secretaria Geral das Sessões - SGS, para que notifique o interessado do teor da presente Decisão.

Em 22 de junho de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

TCE-ES
Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- gravada** de forma legível em **mídia não gravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- com **resolução** máxima de 300 dpi;
- com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte